



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0787/2021

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

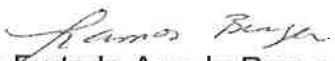
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0406.8/2021, que "Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI
Assessora Legislativa do
Estado de Santa Catarina
Rua Dr. Antônio Mendes da Silveira, 310
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
24/11/2021


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0788/2021

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA MARLENE FENGLER
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0406.8/2021, que "Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
24/11/21
Legível: *Regulina Mota*



Ofício **GPS/DL/ 0920/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

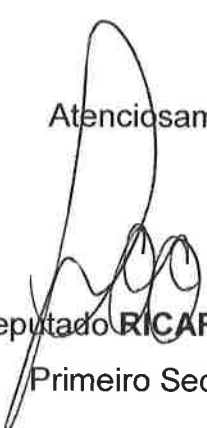
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 25/11/2021
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0406.8/2021, que “Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 406/21

607-0

36x 333



Ofício nº 084/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0920/2021, encaminho os Pareceres nº 9/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 846/2021/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0406.8/2021, que "Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 084_PL_0406.8_21_PGE_SED_enc
SCC 22363/2021



PARECER Nº 9/2022-PGE

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22363/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0406.8/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0406.8/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual*". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, da CF/88 e art. 10, XV, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS). Proteção social de crianças e adolescentes e defesa dos direitos humanos (art. 34, da LC 741/2019). Projeto versa sobre direito fundamental, densificando política pública de proteção à infância e à juventude a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público. Constitucionalidade material. Proposição legislativa que vai ao encontro do art. 227 da Constituição Federal e do art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1936/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0406.8/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual*", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0920/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º É obrigatória a divulgação nos livros e materiais didáticos distribuídos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual a seguinte mensagem: "Você tem algo a dizer? Disque 100 – Violência sexual contra crianças e adolescentes é crime".

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são considerados livros e materiais didáticos, tanto versões impressas como versões digitais.



Art. 3º A informação descrita, no caput do artigo 1º, deve respeitar a forma e a proporção mínima previstas no Anexo I desta Lei.

§1º Nos materiais didáticos impressos, a informação deve estar na área interna da capa ou da contracapa.

§2º Nos materiais didáticos digitais, a informação deve estar na primeira ou na segunda página.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Colhe-se da justificativa das parlamentares proponentes que *"este Projeto de Lei tem por objetivo incentivar, fomentar e tornar mais acessível o canal de denúncias para crianças e adolescentes que sofrem ou sofreram algum tipo de violência ou tiveram violado os seus direitos. (..)"*

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

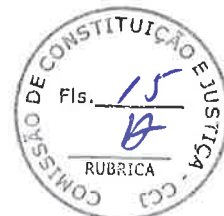
A) Competência para legislar sobre a matéria (constitucionalidade formal orgânica)

Conforme se infere do teor do Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, a divulgação de canal de comunicação para denúncias relacionadas à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre a proteção da infância e da juventude é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XV, CF/88 e art. 10, XV, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com as suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CF/88 e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

Nesses casos – de competência legislativa concorrente – a violação, por lei estadual, de uma norma geral editada pela União representa vício de inconstitucionalidade e não mera ilegalidade. O desrespeito à Constituição resulta não da contrariedade à lei federal, mas da extrapolação do exercício de competências federativas.

Ademais, cumpre salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos demais entes. Transcreva-se a jurisprudência do STF:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifou-se)

Estabelecidas essas premissas sobre a repartição de competências, destaca-se que inexistente, ao menos se desconhece, norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para instituir a divulgação de canal de comunicação para denúncias relacionadas à violência sexual contra crianças e adolescentes em material didático do ensino público, respeitadas as diretrizes federais.

Pelo contrário, há norma federal que dispõe ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como que *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes (...)"* (art. 70-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ainda, o art. 227 da CF/88 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado – este como cumpridor e fiscalizador da Lei – assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, constata-se também ser um dever do Estado, na educação pública, a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático (art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Por esta razão, referida Lei ainda dispõe:

Art. 26 Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos,



como tema transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino (Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021) (grifou-se)

Desta forma, a proposta ora apresentada está sob a alçada concorrente dos Estados, espraiando-se, assim, no federalismo cooperativo.

B) Iniciativa para legislar sobre a matéria (constitucionalidade formal subjetiva)

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei não motiva reprimenda, visto que não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art. 61, §1º da CF/88 e no art. 50, §2º, da CE/SC.

Faz-se necessário advertir que a função precípua de criar regras e princípios é dos órgãos legislativos, e, apenas excepcionalmente, é que se admite a iniciativa reservada a certa categoria de agente ou órgão. O próprio STF já se manifestou quanto às competências reservadas:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI – MC724 – RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Por pertinência, cumpre trazer a tese oriunda de Repercussão Geral (Tema 917), no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ, em que se discutia a *"aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa"*.

Na fundamentação, o Relator reiterou jurisprudência já consolidada na Corte de que é inviável a interpretação ampliativa do art. 61, da CF/88, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e à estruturação da Administração Pública, mais especificamente a servidores e órgãos do Poder Executivo. Neste sentido, fixou-se a tese de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).

Fixado tal precedente, conclui-se que a edição de lei, ainda que com imposições diretas/indiretas de obrigações ao Poder Executivo não está imbricada à matéria de reserva de iniciativa do art. 61, ainda que, em alguns casos, haja entrelaçamento. Em outras palavras, nem toda lei que prevê uma ação no bojo de uma política pública, a ser operada pelo Executivo, acarretará mudanças na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores.

É cediço que nossos representantes, dotados de poder legiferante constitucionalmente atribuído, em muitas proposições legislativas, na persecução da concretização de direitos fundamentais, editam regras que tangenciam o conceito de Administração Pública, conquanto não tratam de sua estrutura e atribuição dos órgãos. Como ocorre neste projeto em análise.

Nesta senda, Saul Baldivieso e Pablo Baldivieso¹ tratam de um importante vetor para distinguir a legitimidade de uma regra que correlacione a Administração Pública, em uma eventual intersecção entre a função administrativa e a legislativa. Veja-se:

(...) Mas, como não há separação se não houver independência, veio implícito na separação dos Poderes o princípio da autonomia de cada Poder no que respeita à sua administração interna. Ou seja, cada Poder se auto administra, de modo

¹ BALDIVIESO, Pablo. Projetos de iniciativa do Poder Legislativo à luz do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/01/04/poder-legislativo-re-878-911-rj/>. Acesso em 30/11/2021



independente, cuidando com exclusividade dos atos e fatos administrativos que são estritamente peculiares à sua organização e ao seu funcionamento. Daí, que o termo administração pública assumiu dois sentidos: um sentido amplo, voltado para o interesse geral da comunidade; e um sentido estrito, voltado para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere. Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa legislativa sobre a matéria público-administrativa. A saber: **a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada à própria comunidade, nem sequer aos legisladores por ela eleitos, devendo-se garantir neste caso a iniciativa popular e a iniciativa parlamentar, ao passo que a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa.** Em suma, o princípio que preside à estruturação da iniciativa legislativa em correlação com a administração pública estabelece que a administração dos interesses gerais da comunidade é externa e acessível a todos os Poderes do Estado, tocando a cada um deles agir segundo a sua função precípua, ao passo que a administração dos interesses peculiares e internos de cada um dos Poderes não é acessível senão a ele próprio, privativamente, para garantir sua autonomia. (grifou-se)

Nesta linha, é indubitável que o Projeto de Lei visa ao interesse geral da comunidade, instituindo um modo de divulgação de canal que combate a violência sexual contra crianças e adolescentes, demonstrando, conforme explicitado acima, atuação válida do Legislativo catarinense.

Impede asseverar que não se vislumbra criação de novas atribuições ao Poder Executivo, eis que é incontroversa a sua obrigação de zelar pela proteção da infância e da juventude. Ademais, se limita a divulgar canal de comunicação já existente.

Além do mais, a Lei Complementar nº 741/2019 estabelece competir à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania (art. 34), sendo atribuição da Diretoria de Assistência Social (DIAS) a garantia dos direitos e a proteção social às crianças e aos adolescentes².

Para corroborar, discorrendo sobre limites à formulação de políticas públicas por iniciativa do Legislativo, salienta Trindade que *"é possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente"*, sem que isso provoque inconstitucionalidade formal subjetiva da medida.

Com isso, entende-se que o Projeto de Lei não contempla novas atribuições, tampouco rege sobre o funcionamento e a estruturação da Administração Pública.

Para reforçar este entendimento, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) que, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que tratava sobre matéria semelhante, assim se posicionou:

Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada a violação à iniciativa reservada do chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação da legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo

² Disponível em: <https://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/dias>. Acesso em 30/11/2021



e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0202793-74.2013.8.26.000; Relator(a): Márcio Bartoli; Órgão julgador: Órgão Especial – Data de Julgamento: 26/03/2014. Data de Registro: 28/04/2014) (grifou-se)

A Corte Paulista manteve o seu posicionamento em 2017, declarando tratar de matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. O caso era especificamente sobre a divulgação do "Disque 100" na correspondência oficial municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 13.883, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016 – Município de Ribeirão Preto – Iniciativa parlamentar – Norma que "dispõe sobre a divulgação do Disque 100 na correspondência oficial municipal, como contracheques, contas de água e carnês de IPTU" - Inocorrência de invasão de competência – Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inexistência de intervenção nas atividades da Administração Municipal – Precedentes – Ação Improcedente (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2026694-79.2017.8.26.000; Relator(a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017) (grifou-se)

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal que tratava sobre matéria semelhante, assim concluiu:

Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.746.615-2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (...) Lei Municipal nº 3.223/2017, do Município de Araucária, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia nacional, central de atendimento à mulher e Conselho Tutelar nas faturas do serviço de abastecimento de água. 1. **Alegação de vício formal de iniciativa. Art. 66, IV, da Constituição Estadual. Inocorrência. Diploma legal que se limita a autorizar a inserção de informações nas faturas do serviço de abastecimento de água do Município, sem trazer qualquer ônus ao Poder Executivo. Ausência de interferência na estrutura e nas atribuições dos órgãos da Administração Municipal. Precedentes.** 2. Aventada inconstitucionalidade material por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Vício não verificado. Alegações genéricas no sentido da inadequação da medida estabelecida pelo diploma impugnado. Lei municipal que aproxima os munícipes de serviços de interesse público e prevê medida útil e adequada à persecução de suas finalidades. Improcedência do pedido. (TJPR – ADI 17466152 PR 1746615-2 – Acórdão – Relator(a) Sônia Regina de Castro, Data de julgamento: 15/04/2019, Órgão Especial) (grifou-se)

Em sua fundamentação, aduziu o TJ/PR que *"não se desconhece que o Chefe do Poder Executivo detém exclusividade de iniciativa em matérias que se qualificam como reserva de administração. Nada obstante, a singela autorização contida da lei para que sejam inseridos telefones de serviços úteis à coletividade não acarreta criação, reestruturação ou modificação das atribuições dos órgãos da Administração Pública"*.

Traz-se à colação mais um julgado pertinente, a fim de demonstrar como vem se posicionando a jurisprudência brasileira acerca da iniciativa de Projetos de Lei deste viés:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.481/2014, do Município de Campo Mourão, que institui campanha de esclarecimento e combate à pedofilia na rede de ensino municipal – Diploma normativo que se limita a autorizar a adoção de medidas educativas com o fim de combater a pedofilia – Iniciativa parlamentar – Possibilidade – Normas constitucionais acerca da reserva de iniciativa que não comportam interpretação ampliativa – **Inexistência de interferência significativa na gestão da administração municipal – Mero reforço de atribuição já inerente ao serviço municipal de educação – Ausência de ônus direto ao erário público.** Ação julgada improcedente. (TJPR – Órgão Especial – AI 1314876-0 – Curitiba, Relator(a) Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira – Unânime – Julgado em 20/07/2015) (grifou-se)

Cite-se, ainda, o Parecer nº 532/2021-PGE, desta COJUR/PGE/SC, que, de maneira



semelhante, entendeu pela inexistência de vício de iniciativa em Projeto de Lei, de origem parlamentar, que estabelecia obrigações ao Poder Executivo (Processo-Referência: SCC 1594/2021). Veja-se:

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0283.4/2021, de origem parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar, com a União, sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFP/88 e art. 10, XII, da CE/SC). **Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CFRB e art. 50, §2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Zelar pela saúde da gestante e do nascituro. Coordenar políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS (art. 41, XIII da LC nº 741/2019) (...)** (grifou-se)

Portanto, não se vislumbra, no presente, inconstitucionalidade formal subjetiva.

C) Constitucionalidade material

No que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, ressalta-se que a proposição legislativa revela-se, ao que parece, materialmente constitucional, tendo em vista que o seu objeto materializa os meios de proteção à infância e à juventude, em sintonia aos comandos constitucional e legal.

Com efeito, reitera-se o art. 227 da CF/88, que aduz:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E o Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza:

Art. 70 É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, conclui-se pela compatibilidade material da proposição em análise com a legislação correlata já existente no ordenamento jurídico.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº 0406.8/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual*" **não incorre em:**

(i) Inconstitucionalidade formal orgânica, pois compete **concorrentemente ao Estado** legislar com a União sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF/88 e art. 10, XV, CE/SC);

(ii) Inconstitucionalidade formal subjetiva, pois o projeto versa sobre direito fundamental, densificando política pública de proteção de crianças e adolescentes a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Projeto de Lei não versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC), não cria novas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



obrigações aos órgãos públicos, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos (Repercussão Geral, Tema 917). A obrigação criada ao Poder Executivo insere-se dentro das atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), junto à Diretoria de Assistência Social (DIAS), conforme art. 34, da LC nº 741/2019;

(iii) Inconstitucionalidade material, compatibilizando-se com a proteção constitucionalmente garantida às crianças e aos adolescentes.

É o parecer.

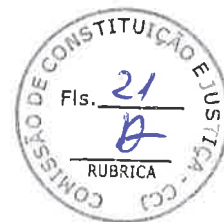
LETICIA ARANTES SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T7T28I2K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"LETICIA ARANTES SILVA" em 04/01/2022 às 13:35:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzYzXzlyMzgwXzlwMjFVdDUMjhJMks=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022363/2021** e o código **T7T28I2K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 22363/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0406.8/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0406.8/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, da CF/88 e art. 10, XV, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS). Proteção social de crianças e adolescentes e defesa dos direitos humanos (art. 34, da LC 741/2019). Projeto versa sobre direito fundamental, densificando política pública de proteção à infância e à juventude a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público. Constitucionalidade material. Proposição legislativa que vai ao encontro do art. 227 da Constituição Federal e do art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7F60W3VT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 04/01/2022 às 13:55:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzYzXzlyMzgwXzlwMjFfN0Y2MFczVIQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022363/2021** e o código **7F60W3VT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 22363/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0406.8/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual"*. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar com a União sobre a proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, da CF/88 e art. 10, XV, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88 e art. 50, §2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Obrigação criada ao Poder Executivo que se insere dentro das atribuições previstas no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS). Proteção social de crianças e adolescentes e defesa dos direitos humanos (art. 34, da LC 741/2019). Projeto versa sobre direito fundamental, densificando política pública de proteção à infância e à juventude a ser ordinariamente implementada pelo Poder Público. Constitucionalidade material. Proposição legislativa que vai ao encontro do art. 227 da Constituição Federal e do art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 9/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S7V948JD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 04/01/2022 às 13:05:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzYzXzlyMzgwXzlwMjFfUzdWOTQ4SkQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022363/2021** e o código **S7V948JD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Ensino



INFORMAÇÃO nº 9836/2021

Florianópolis, 02 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SCC 22474/2021, contendo Ofício nº 1937/CC-DIAL-GEMAT, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0406.8/2021, que “Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual”.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Processo SCC 22474/2021, contendo Ofício nº 1937/CC-DIAL-GEMAT, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0406.8/2021, que “Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual”, informamos que esta secretaria considera relevante a proposição, contribuindo com a divulgação de tão expressiva ação.

Em face do exposto, solicitamos ao Secretário de Estado da Educação, que encaminhe ofício a Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, Florianópolis/SC, respondendo a sua solicitação.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra

Diretora

Patrícia de Simas Pinheiro

Técnica Informante



Código para verificação: **N59SSO05**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PATRICIA DE SIMAS PINHEIRO** (CPF: 739.XXX.209-XX) em 02/12/2021 às 14:14:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:56:18 e válido até 13/07/2118 - 14:56:18.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 02/12/2021 às 18:22:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDc0XzlyNDkxXzlwMjFtjU5U1NPMDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022474/2021** e o código **N59SSO05** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 846/2021/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência SCC 00022474/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SED)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1937/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0406.8/2021, que "Dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos livros e materiais didáticos adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 9836/2021, posta à fl. 0004 dos autos, manifestando-se favorável à proposição.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 19º, inciso III, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo instruir as diligências em projetos de lei com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei.

Notadamente, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

A propósito, a manifestação apresentada pela Diretoria de Ensino apresenta os seguintes termos:

Diretoria de Ensino:

[...] informamos que esta secretaria considera relevante a proposição, contribuindo com a divulgação de tão expressiva ação.

Isso posto, verifica-se que a Diretoria afeta à matéria considerou relevante a proposição apresentada por meio do Projeto de Lei nº 0406.8/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fl. 0004, bem como os termos do **PARECER Nº 846/2021/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ FERNANDO CARDOSO
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J245Y2DA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 03/12/2021 às 18:58:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO (CPF: 015.XXX.949-XX) em 06/12/2021 às 15:55:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDc0XzlyNDkxXzlwMjFfSjI0NVkyREE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022474/2021** e o código **J245Y2DA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0406.8/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria